



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.927560/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.386 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não deve ser conhecida matéria que não tenha sido expressamente contestada em primeira instância, posto não ter sido instaurado o litígio.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para tão somente reconhecer o direito creditório da ordem de R\$ 10.491,01, proveniente de apuração de Saldo Negativo de CSLL em 2005.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 11-56.194 (de fls. 45/49), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte apresentou Declarações de Compensação – DCOMPs, por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 26.529,77, seria correspondente ao saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/2005.

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ		NOME EMPRESARIAL					
90.627.332/0001-93		DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
09305.43191.310806.1.3.03-2321 ✓		Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005		Saldo Negativo de CSLL		11080-927.560/2009-23	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.033,81	175.081,73	12.267,60	0,00	0,00	189.383,14 ✓
CONFIRMADAS	0,00	621,90	171.858,32	0,00	0,00	0,00	172.480,22 ✓
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.529,77 Valor na DIPJ: R\$ 29.799,38 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 207.417,84 CSLL devida: R\$ 177.618,46 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 17910.70764.110108.1.3.03-7699 09305.43191.310806.1.3.03-2321 15418.48259.080906.1.3.03-2070 28355.40248.061006.1.3.03-9751 18197.94488.260307.1.3.03-7288 42542.65460.111007.1.3.03-7083 28748.07619.141207.1.3.03-3824 33943.85852.211209.1.7.03-2340 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.							

Através do Despacho Decisório de fls. 18/23, a Delegacia da Receita Federal – DRF em Porto Alegre não reconheceu o direito creditório, pelo que não homologou as compensações. O não reconhecimento do crédito deveu-se: i) à não confirmação integral das retenções na fonte, ii) à não confirmação integral de estimativas pagas e (iii) à não confirmação de estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores. O somatório das parcelas de crédito confirmadas foi inferior ao valor da CSLL devida.

As parcelas de estimativa não confirmadas ou parcialmente confirmadas são:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0496-23	6147	1.411,91	0,00	1.411,91	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.411,91	0,00	1.411,91	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 621,90

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2005	20403.83648.110706.1.3.02-9191	12.267,60	0,00	12.267,60	Compensação não confirmada
Total		12.267,60	0,00	12.267,60	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	28/02/2005	31/03/2005	546,31	0,00	0,00	546,31	546,31	0,00	546,31	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2484	31/05/2005	05/07/2006	2.677,10	44,17	26,77	2.748,04	2.677,10	0,00	2.677,10	DARF informado não localizado
Total							3.223,41	0,00	3.223,41	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 171.858,32

Em sede de manifestação de inconformidade alegou em apertada síntese que teria se equivocado no preenchimento da DCTF, na qual teria informado como débito a estimativa apurada no mês, quando o correto seria informar o valor efetivamente pago. Reclama por não haver sido intimada antes do despacho. Requereu autorização para retificar a DCTF, solicitando ainda análise das parcelas não confirmadas e nas arrecadações não utilizadas para compor o saldo negativo. Quanto à estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores, argui que a DCOMP correspondente encontra-se sob discussão administrativa.

A d. DRJ reconheceu direito creditório suplementar da ordem de R\$ 3.223,41 referente aos pagamentos não confirmados, não reconheceu o crédito referente à estimativa compensada (Dcomp nº 20403.83648.110706.1.3.02-9191, processo nº 11080.900898/2011-52, não homologada) e sequer instaurou-se o litígio em relação à retenções (configurando-se matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Embora a d. DRJ tenha reconhecido parte do direito creditório alegado, o mesmo reduziu, tão somente, o valor devido da contribuição, não sendo apurado qualquer saldo negativo,

Adicionando-se o valor de R\$ 3.223,41, ora reconhecido, às parcelas de crédito confirmadas no despacho decisório, no valor de R\$ 172.480,22, tem-se por confirmadas parcelas de crédito no montante de R\$ 175.703,63. Como a CSLL devida foi de R\$ 177.618,46, **apurou-se saldo a pagar, e não saldo negativo da contribuição.**

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 26.6.2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 72), inconformada apresentou recurso voluntário, em 25.7.2017, assim manejado (fls. 75/80).

Sustentou a existência de saldo negativo de CSLL, no importe de R\$ 26.529,77, devidamente apurado em DIPJ 2006, ano-calendário 2005, Ficha 17.

Segundo a Recorrente, a CSLL teria sido da ordem de R\$ 177.425,05, um pouco menor em relação ao valor apontado na r. decisão recorrida (R\$ 177.618,46).

Neste sentido, a partir da dedução das retenções de CSLL, determinadas pelas Leis 9.430/94 e 10.833/03 ($R\$ 1166,89 + R\$ 514,26 + R\$ 352,66 = R\$ 2.033,81$) e dos valores recolhidos a título de estimativa ($R\$ 201.921,01$), os quais somados resulta em $R\$ 203.954,82$, culminando no saldo negativo de CSLL indicado em PER/DCOMP, ou seja, $R\$ 26.529,77$, o que, em princípio, demonstraria que o valor do crédito apontado em PER/DCOMP estaria correto.

DAS RETENÇÕES

Defendeu o reconhecimento do direito creditório em relação à retenção promovida pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, CNPJ 33.000.167/0001-01, pois teria localizado o documento emitido pela mesma no qual estão indicados os valores pagos pela PETROBRAS em favor da Recorrente, bem como a discriminação dos valores retidos.

Sustentou que o processo administrativo não se pauta na verdade formal dos autos, mas no princípio da verdade material, o qual garante ao contribuinte o direito de comprovar, a qualquer tempo, desde que tenha obtido provas a serem apresentadas que elucidem o ponto controvertido, o fato não anteriormente esclarecido.

DOS PAGAMENTOS DE ESTIMATIVA

Neste ponto alegou ter desembolsado, durante todo o ano-calendário de 2005, $R\$ 188.531,11$ a título de pagamento de estimativas, e, como ao final do período, apurou CSLL devida no importe de $R\$ 177.425,05$, teria um crédito, a título de saldo negativo de CSLL, no importe de $R\$ 11.106,06$, o qual, se não suporta toda a compensação pleiteada, quita-a parcialmente.

DA ESTIMATIVA NÃO CONFIRMADA

Alegou que não iria contestar, no presente feito, se o crédito em questão está certo ou não.

Contudo, espera que, uma vez reconhecido o crédito em questão no julgamento do processo administrativo nº 11080.900898/2011-52, tal valor necessariamente deverá ser considerado neste feito para permitir a total homologação das compensações declaradas através do PER/DCOMP objeto deste processo administrativo.

DO PEDIDO

Requer seja reconhecido que a ora Recorrente está comprovando, com o informe de rendimentos localizado, expedido pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, CNPJ 33.000.167/0001-01, a retenção informada em DIPJ2006, não confirmada no Despacho Decisório, no importe de $R\$ 1.411,91$, código de receita 6147.

Espera o reconhecimento dos pagamentos, via DARF's, devidamente confirmados, a título de estimativa de CSLL, código 2484, no ano-calendário de 2005, o valor de $R\$ 188.531,11$, o qual foi suficiente para o pagamento de toda a estimativa devida no referido ano-calendário e, consequentemente, a apuração de um saldo negativo de CSLL, na DIPJ 2006, no importe de $R\$ 11.106,06 + R\$ 1.411,91 = R\$ 12.517,97$.

Requeru, ainda, que, uma vez finalizado o julgamento do processo administrativo nº 11080.900898/2011-52, do qual é oriundo o crédito de $R\$ 12.267,60$ utilizado em compensação de estimativa devida em outubro/2005, reconhecendo-se o direito creditório da

Recorrente, que tal valor necessariamente seja considerado neste feito, ampliando o valor de saldo negativo de CSLL a compensar, de tal forma a permitir a total homologação das compensações declaradas através do PER/DCOMP objeto deste processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DOS CONTORNOS DA LIDE

De princípio, cumpre esclarecer que o crédito em julgamento é aquele informado na DCOMP, da ordem de R\$ 26.529,77 (proveniente de Saldo Negativo de CSLL apurado no ano de 2005), pois no que concerne às declarações de compensação compete a este Tribunal a estrita análise do reconhecimento ou não do direito creditório conforme disposto no §1º do art. 7º do RICARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015), *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é **definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Assim, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL, apurado em 2005, no valor declarado de R\$ 26.529,77 (R\$26.529,77¹ - R\$0,00² - R\$ 0,00³). (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Contudo, no caso dos autos a soma dos créditos informada na Dcomp é da ordem de R\$189.383,14 e a CSLL devida foi de R\$177.618,46, assim a existência do Saldo Negativo passível de ser reconhecido é de R\$ 11.774,68 (R\$189.383,14 - R\$177.618,46).

¹ Crédito informado na DCOMP

² Crédito reconhecido pelo Despacho Decisório

³ Crédito reconhecido pela d. DRJ

Destarte, embora a d. DRJ tenha reconhecido parcela adicional de R\$ 3.223,41, não apura-se saldo negativo, pois tal parcela somada ao valor reconhecido do Despacho Decisório, no valor de R\$ 172.480,22, confirma parcelas de crédito no montante de R\$ 175.703,63, valor inferior à CSLL devida de R\$ 177.618,46.

Por fim, mas não menos importante, verifica-se que não se instaurou litígio em relação à pleiteada parcela de crédito referente à retenção na fonte no valor de R\$ 1.411,91, pois se trata de matéria não impugnada, conforme detalhou a d. DRJ,

Das retenções na fonte informadas na DCOMP apenas uma não foi confirmada no Despacho Decisório, qual seja, a referente à fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0496-23, código de receita 6147, no valor de R\$ 1.411,91.

A manifestação de inconformidade não trouxe nenhuma contestação quanto a essa parcela de crédito, muito menos acostou qualquer prova da retenção não confirmada. Configurou-se, pois, matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário em relação à retenção promovida pela fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0496-23, código de receita 6147, no valor de R\$ 1.411,91.

Destarte, a discussão resume-se ao reconhecimento de uma parcela de composição de crédito relativo à estimativa de outubro de 2005 (R\$ 12.267,60), integrante do saldo negativo ora postulado, que foi objeto de compensação através da Dcomp nº 20403.83648.110706.1.3.02-9191, processo nº 11080.900898/2011-52, e se encontra pendente de julgamento administrativo definitivo, pois, em sede de manifestação de inconformidade não foi homologada.

Assim, sem maiores delongas, em que pese o fato da DCOMP, em debate, esteja em situação de não-homologada, o caso em apreço remete à aplicação da Súmula CARF nº 177, ainda que aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (grifei) :

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL **ainda que não homologadas ou pendentes de homologação**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

A aplicação da Súmula em destaque, além de vinculante, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do seu Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015⁴.

Ante todo o exposto, conhece-se parcialmente do Recurso Voluntário, para tão somente reconhecer o direito creditório da ordem de R\$ 12.267,60 que somado ao valor reconhecido pela d. DRJ de R\$ 3.223,41, perfaz um montante de R\$ 15.491,01.

⁴ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

Assim, o adicional reconhecido, em sede de julgamento, no valor de R\$ 15.491,01 (conforme parágrafo anterior) somado ao reconhecido no Despacho Decisório, R\$ 172.480,22, confirma parcelas de composição de crédito no montante de R\$ 187.971,23, que subtraídos da CSLL devida de R\$ 177.618,46, levam à apuração de um saldo negativo de R\$ 10.491,01.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria